



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 16327.004071/2003-90
Recurso nº : 140.939
Matéria : IRPJ e OUTRO – EXS.: 1998 a 2002
Recorrente : BANCO SAFRA S.A.
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 108-08.487

IRPJ E CSLL – DECADÊNCIA ACOLHIDA – É cristalino o entendimento de que o lançamento do IRPJ e da CSLL é por homologação, dessa forma, decai em 05 (cinco) anos o direito da Fazenda em procede-lo, nos termos do parág. 4º do art. 150 do CTN.

IRPJ E CSLL - EXCLUSÕES INDEVIDAS – Cabível a exigência pela não adição à época do provisionamento de provisões indedutíveis constituídas em anos anteriores, tornando indevidas as exclusões relativas a reversões de referidas provisões.

TAXA DE JUROS – SELIC – APLICABILIDADE – É legítima a taxa de juros calculada com base na SELIC, prescrita em lei e autorizada pelo art. 161, parág. 1º, do CTN, admitindo a fixação de juros superiores a 1% ao mês, se contida em lei.

Preliminar de decadência parcialmente acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO SAFRA S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do fato gerador de 31/12/1997, vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca em relação a CSL, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



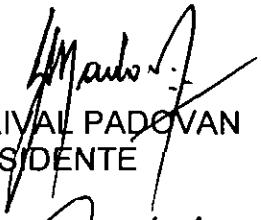
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 16327.004071/2003-90

Acórdão nº : 108-08.487

Recurso nº : 140.939

Recorrente : BANCO SAFRA S.A.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.004071/2003-90
Acórdão nº. : 108-08.487
Recurso nº. : 140.939
Recorrente : BANCO SAFRA S.A.

RELATÓRIO

BANCO SAFRA S.A., banco múltiplo, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 58.160.789/0001-28, estabelecido na Av. Paulista, nº 2100, São Paulo/SP, inconformada com a decisão de primeiro grau que julgou procedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, anos-calendário de 1997 a 2001, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do lançamento (fls. 38/48) refere-se à redução indevida do Lucro Real, em virtude da exclusão, não autorizada pela legislação do Imposto de Renda, de valores do lucro líquido do exercício correspondente à provisão indedutível para pagamentos de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre possíveis remessas de juros ao exterior decorrentes de captações efetuadas no mercado internacional, com enquadramento legal nos arts. 196, I, do RIR/94, 247 e 250, I, ambos do RIR/99.

O lançamento principal deu ensejo à tributação reflexa da CSLL, com enquadramento legal nos seguintes arts: 2º e parágrafos, da Lei nº 7.689/88; 1º e 2º, ambos da Lei 9.316/96; 28, da Lei 9.430/96; 7º da Medida Provisória nº 1.807/99 e reedições; 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições.

Inconformado com a autuação, o Banco apresentou tempestivamente sua impugnação (fls. 50/64) alegando, preliminarmente, a decadência, em parte, do direito da Fazenda constituir o crédito tributário pretendido, uma vez que o fato gerador foi constituído no ano-calendário de 1996, embora apenas cientificado pela autoridade fiscal em 23/12/2003.

Assevera que em 31 de dezembro de 2001 expirou o prazo de 5 (cinco) anos para o Fisco homologar o lançamento (lançamento por homologação, art. 150, parágrafo 4º do CTN).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.004071/2003-90

Acórdão nº. : 108-08.487

No mérito, aduz que a interpretação dos dispositivos legais citados no Auto de Infração, leva a situação absurda de que a ora Recorrente deveria reajustar toda a base do IRPJ/CSLL, sendo que a mesma já fez o devido ajuste, com o recolhimento da diferença encontrada aos cofres do Tesouro Nacional.

Alega que a evolução “patrimonial”, referida pela autoridade fiscal, inexistente. Aduz que “se revertesse uma provisão indedutível, essa somente seria considerada para fins de incidência de tributo e para composição de base de cálculo como não tributável”.

Ademais, alega que não houve quaisquer acréscimos patrimoniais que implicassem em ressaltar a incidência dos tributos pretendidos, tampouco, a nova reversão como parece pretender a autoridade.

A exigência fiscal foi julgada procedente pela autoridade de primeira instância (fls.98 /110), cuja ementa apresenta-se nos seguintes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002.

Ementa: PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

A tributação decorrente de glosa de exclusões relativa a reversões de provisões indedutíveis no LALUR em determinado ano-calendário tem como fato gerador o acréscimo patrimonial apurado nesse ano. É irrelevante se o valor glosado se refira a saldo provisionado em anos anteriores alcançados pela decadência.

LUCRO REAL. EXCLUSÕES INDEVIDAS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A homologação tem apenas o efeito, negativo, de obstar o Fisco de exigir tributo sobre o fato gerador atingido pela decadência e de conferir ao contribuinte o respectivo direito de não ser exigido. Não detém efeito positivo de transformar ato omissivo em comissivo. Assim, são indevidas as exclusões relativas a reversões de provisões indedutíveis quando comprovado que tais valores deixaram de ser devidamente adicionados nos anos anteriores, por ocasião do provisionamento.

h.

h



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.004071/2003-90

Acórdão nº. : 108-08.487

CSLL. AUTUAÇÃO REFLEXA.

O decidido no Imposto de renda alcança a tributação reflexa dele decorrente, mormente no tocante ao tratamento tributário à redução indevida do lucro líquido

Lançamento Procedente.”

Irresignada com a decisão de primeiro grau a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 114/144), reiterando as razões elencadas na Impugnação. Aduz que teve respaldo no PN-CST 02 de 15 de janeiro de 1980, segundo o qual, integra o montante do custo ou despesa, e como tal é dedutível, o Imposto sobre a Renda devido na Fonte quando a pessoa jurídica assuma o ônus do imposto e o rendimento pago ou creditado a terceiro, seja dedutível como custo ou despesa.

Afora isso, afirma que o lançamento é uma atividade estritamente vinculada, logo, a base de cálculo estabelecida em procedimento de ofício não pode ser diferente da que o contribuinte obtém quando aplica a seqüência de procedimentos obrigatórios, determinados no manual de Preenchimento de sua Declaração de Rendimentos. Acrescenta que a diferença de IRPJ exigida de ofício e a apuração em procedimento voluntário deve restringir-se apenas aos acréscimos legais cabíveis (multa de ofício, juros de mora).

Com relação à Taxa Selic, alega que essa, por sua vez, é superior a 1% ao mês, e sua incidência nos débitos tributários é contrária ao disposto nos arts. 161 do CTN e 150, I, da Constituição Federal/88.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta o comprovante de depósito extrajudicial (fls. 116), nos termos do art. 33 da Lei 10.522/2002.

É o Relatório. 





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.004071/2003-90
Acórdão nº. : 108-08.487

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, entendo que merece ser acolhida a preliminar de decadência suscitada referente ao ano-calendário de 1997 para o IRPJ e a CSLL, considerando que a jurisprudência deste Colegiado vem consagrando o prazo de 05 (cinco) anos para o lançamento tributário após a ocorrência do fato gerador.

Note-se que no processo em exame a ciência do Auto de Infração data de 23/12/2003 (fls. 38/46), resultando decaído o direito de lançar em relação ao ano-calendário de 1997.

É cristalino o atual entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais de que somente até o ano de 1991 o lançamento do tributo era por declaração (e teria início no 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado); porém, a partir deste período – como é o caso vertente – o lançamento é considerado por homologação.

Cabe, contudo, reflexão sobre o art. 45 da Lei nº 8.212/91, que determina o prazo de 10 anos para o lançamento de tributos relativos à Seguridade Social, nestes incluída a CSLL, PIS e COFINS. Vejamos o referido art. 45:

“Art. 45 – O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.004071/2003-90

Acórdão nº. : 108-08.487

II – da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.”

A reflexão necessária foi muito bem exposta no voto da eminente e saudosa Conselheira Tânia Koetz Moreira (Acórdão 108-06.992), cujo trecho abaixo transcrito demonstra seu correto raciocínio:

“A regra geral de decadência, no sistema tributário brasileiro, está definida no artigo 173 do Código Tributário Nacional, da seguinte forma:

“Art. 173 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.’

A Lei nº 8.212/91, tratando especificamente da Seguridade Social, introduziu prazo maior de decadência, mantendo termo a quo idêntico ao do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido feito o lançamento ou a data da decisão anulatória, quando presente vício formal).

Poder-se-ia argumentar que à lei ordinária não caberia introduzir ou modificar regra de decadência tributária, matéria reservada à lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal.

Todavia, é ponto já pacificado, tanto na jurisprudência administrativa quanto da judicial, que, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece o preceito contido no artigo 150 do mesmo Código Tributário Nacional, cujo parágrafo 4º estabelece que se considera homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

H-
M



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.004071/2003-90

Acórdão nº. : 108-08.487

É também unânime o entendimento de que a Contribuição Social sobre o Lucro inclui-se entre as exações cujo lançamento se dá por homologação. Assim sendo, na data da ocorrência do fato gerador (antes, portanto, de iniciar-se a contagem do prazo de que tratam o artigo 173 do CTN ou o artigo 45 da Lei nº 8.212/91), iniciou-se o prazo do artigo 150, § 4º, do CTN. Transcorridos daí cinco anos, sem que a Fazenda Pública se manifeste, homologado está o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Da mesma forma como não se pode ler o artigo 173 do CTN isoladamente, sem atentar-se para a regra excepcional do artigo 150, também o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 não pode ser lido ou aplicado abstraindo-se as demais regras do sistema tributário. Ao contrário, sua interpretação há que ser sistemática, única forma de torna-la coerente e harmoniosa com a lei que lhe é hierarquicamente superior.,,

Note-se que a homologação do lançamento, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, se dá em cinco anos contados do fato gerador, se a lei não fixar prazo diverso. Ora, a Lei nº 8.212/91 não fixa qualquer prazo para homologação de lançamento, no caso das contribuições para a Seguridade Social. Deve prevalecer, portanto, aquele do artigo 150 do CTN, salvo na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipótese expressamente excepcionada na parte final de seu parágrafo 4º. Ocorrida essa hipótese, volta-se à regra geral do instituto da decadência, ou seja, a do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para os tributos em geral, e a do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, para as contribuições aí abrangidas."

Por entender da mesma forma, resulta reconhecida a decadência no que respeita à exigência da CSLL lançada no ano de 1997.

No tocante ao mérito não assiste razão à Recorrente, tendo em vista o procedimento fiscal a ser observado corresponde à adição ao lucro líquido na apuração do lucro real das parcelas relativas à provisão lançada nos anos de 1996 e anteriores, registradas em razão da expectativa de pagamento de I.R. Fonte

Handwritten signature



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.004071/2003-90

Acórdão nº. : 108-08.487

incidente sobre remessas de juros para o exterior, só sendo admitida a exclusão de tais valores nos anos de 1997 a 2001 se as mencionadas adições tivessem sido realizadas nas épocas próprias.

Esta era a lógica fiscal a ser adotada, adicionava-se a provisão em determinado período e, quando ocorrido o fato gerador do I.R. Fonte, caberia a exclusão do valor correspondente.

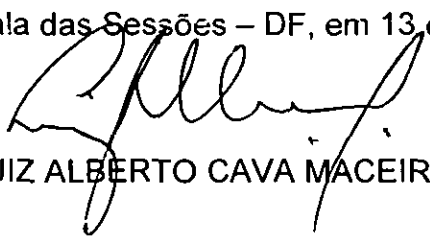
Assim não procedendo, deve ser mantida a exigência fiscal em causa.

Com relação ao questionamento da ilicitude da exigência dos juros SELIC, a Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão CSRF/101-3.877, manifestou resultar legítima sua cobrança, sendo assim, cabível a imposição na espécie.

Relativamente à tributação reflexa a título de CSLL, no que respeita à matéria exigida e mantida, face à estreita relação de causa e efeito existente com a decisão sobre a exigência principal do IRPJ, merece ser dispensado o mesmo tratamento.

Diante do exposto, voto por acolher a preliminar de decadência do fato gerador de 31/12/1997 para o IRPJ e a CSLL e, quanto ao mérito, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 13 de setembro de 2005.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA